

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Na sequência da introdução física do euro, cumpre aos Estados-membros aprovar medidas internas visando prevenir e reprimir a contrafacção da moeda. Entre nós, com esse objectivo foi publicada a Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, que introduz alterações ao Código Penal. Todavia, a fim de compatibilizar inteiramente o ordenamento jurídico nacional com o quadro normativo comunitário relevante nesta matéria, torna-se ainda necessário alterar os artigos 8º a 11º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Aproveita-se também a presente alteração legislativa para alterar, por um lado, a contabilização das reservas e provisões de modo a dar cobertura legal a uma reserva especial, recentemente criada, relativa às mais-valias do ouro e, por outro lado, a periodicidade da divulgação do balanço do Banco de semanal para mensal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 8º a 11º, 53º e 55º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, e alterada pelo Decreto-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 8º

1 – As notas e moedas metálicas com curso legal no País ou no estrangeiro cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto

designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado.

2 – O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades habilitadas a realizar operações de câmbio manual de moeda.»

«Artigo 9º

1 – A reprodução ou imitação de notas expressas em euros, total ou parcial e qualquer que seja o processo técnico utilizado, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações, ainda que limitada a pessoas determinadas, só podem efectuar-se nos casos, termos e condições expressamente estabelecidos pelo Banco Central Europeu.

2 – Tratando-se de notas expressas em escudos, a reprodução, imitação e distribuição a que alude o número anterior só podem efectuar-se nos termos genérica ou casuisticamente permitidos pelo Banco de Portugal.

3 – É proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a imitação ou reprodução de notas em contravenção ao disposto neste artigo.»

«Artigo 10º

1 – Constituem contra-ordenações, quando não integrem infracção criminal:

- a) A infracção ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 8º, correspondendo-lhe coima de, respectivamente, € 8000 a 30000 e € 3000 a 15000;
- b) A inobservância do disposto nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 9º, que é punida com coima de € 4000 a 20000;
- c) A violação do disposto no nº 3 do artigo 9º, que é punida com coima de € 2000 a 10000.

2 – Sendo as contra-ordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão duma pessoa colectiva ou como representante legal ou voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa colectiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infractores, sendo-lhes aplicável coima cujos limites mínimo e máximo serão iguais ao dobro dos estabelecidos no número anterior, mas sem exceder € 45000.

3 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 – Compete ao Banco o processamento das contra-ordenações previstas neste artigo, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

5 – É subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.»

«Artigo 11º

Como sanção acessória das contra-ordenações previstas no artigo anterior, ou independentemente da aplicação de uma coima, nos termos do regime referido no nº 5 do mesmo artigo, o Banco de Portugal pode apreender e destruir as imitações, reproduções, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e os demais meios técnicos, instrumentos e objectos mencionados no artigo 9º.»

«Artigo 53º

1 – O resultado do exercício é apurado deduzindo-se ao total de proveitos e outros lucros imputáveis ao exercício as verbas correspondentes aos custos a seguir indicados:

a)

b) Dotações anuais para constituição ou reforço de provisões destinadas à cobertura de riscos de depreciação de activos ou à ocorrência de outras eventualidades a que se julgue necessário

prover, bem como de uma reserva especial relativa aos ganhos em operações de alienação de ouro, nos termos definidos pelo conselho de administração;

c)

d)

2 – »

«Artigo 55º

O Banco publica mensalmente e nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 59º uma sinopse resumida do seu activo e passivo.»

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de Dezembro de 2003

O Primeiro Ministro

(José Manuel Durão Barroso)

A Ministra de Estado e das Finanças

(Maria Manuela Dias Ferreira Leite)